ILUSTRISSIMO SR. DR. DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE JAICÓS – PI.

REF: BP 130573.000522/2019-40.

ELIAS ALVES DA COSTA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP, sob nº 225.425; inscrição suplementar OAB/PI 17.387, CPF/MF 727.151.893-20; RG/SP 37.140.335-2, Filho de Hermenegildo João da Costa e Rosa Anatália da Costa, data de Nascimento 01/12/1975, natural de Jaicós – PI, com escritório profissional na Rua Projetada, S/N; Nossa Senhora das Mercês, Jaicós - PI, CEP: 64575-000; vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **TERMO DE DECLARAÇÕES**, nos termos a seguir:

Em primeiro lugar cumpre informar que atende ao princípio da boa-fé e da conciliação, o portal "Diário GM, Gazeta de Massapê", retirou a suposta logomarca "pessoal" do gestor municipal das respectivas matérias, para demonstrar sua boa-fé e conduta proba em apenas informar aos cidadãos comuns acerca dos fatos e das denúncias que são efetuadas pelos próprios cidadãos no tocante aos fatos da gestão pública municipal.

No tocante aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência e nos termo de depoimento do Sr. Francisco Coutinho, cumpre esclarecer que, na qualidade de colaborador no portal denominada "Diário GM, Gazeta de Massapê" (www.diariogm.com.br), de forma gratuita e sem qualquer

remuneração, estamos segundo decisão do STF que citaremos mais a frente, exercemos a liberdade de opinião em veiculo de jornalismo web/eletrônico, e no caso concreto do portal, o mesmo traduz para a população local o juridiquês dos fatos relacionados à gestão municipal, e possibilitar ao cidadão comum a defesa dos seus direitos, e dar voz aos seus pleitos e reclamações diante da gestão pública, e ainda visando à realização da fiscalização dos gastos públicos.

No tocante as matérias, onde o Sr. Gestor municipal sustenta suas alegações da existência de conduta típica por uso indevido da logomarca do município, cumpre informar que as matéria foram redigidas em cima de notas, comunicados e avisados públicos da própria gestão, o uso da referida logomarca possuía o condão apenas de demonstrar que havia subsídio em declarações públicas e notórias de agentes públicos ligados a gestão público, conforme demonstra as cópias das respectivas matérias objetos da representação perante a autoridade policial.

Todavia, existe uma contradição na própria representação do gestor municipal, haja vista que, a referida logomarca, é pessoal e de sua gestão, não é referente ao município, não é selo, brasão ou bandeira municipal, apenas uma marca de identificação da sua gestão municipal, é apenas representativa as suas próprias bandeiras e aspirações como gestor, não tem qualquer ligação com os símbolos oficiais, conforme disposições da Lei Orgânica do Município do Jaicós – PI, que segue anexa.

Sendo que, inclusive o uso de tais logomarcas é questionável constitucionalmente e legalmente, haja vista que cria

uma pessoalidade da gestão pública à pessoa do gestor, imagina falar em existência de conduta típica por uso indevido da marca, nem ao menos restará configurado ao final o uso indevido de qualquer logomarca, símbolo ou brasão oficial nas referidas matérias redigidas acerca de atos da gestão pública, logo, o gestor não pode achar que a logomarca deve apenas lhe favorecer enquanto gestor para não causar danos a sua imagem ou a sua gestão.

Cumpre ressaltar neste ponto que Administração Pública está subordinada a vários princípios entre eles o da Impessoalidade ou finalidade referido na Constituição e 1988 (art.37,caput), **deve ser entendido como aquele princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre sua gestão administrativa.** Não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é portanto, característica visível do princípio republicano (Art.1° caput da Constituição Federal)

De tal forma vamos analisar o conceito de Hely Lopes Meirelles sobre a impessoalidade

> ***"O princípio da Impessoalidade ou finalidade referido na Constituição e 1988 (art.37,caput),nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público, que só pratique o ato para o seu fim legal" .e o fim legal é unicamente aquele que a norma do direito indica expressa ou virtualmente, como objetivo do ato de forma impessoal.(Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro 40ª Ed.2013,pag.95).***

Agora vejamos o conceito doutrinário dado por Daiana Garcias Barreto sobre a impessoalidade

> ***"Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda portanto, atos e decisões administrativas, motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos".***

Refere-se que a Constituição veda atos administrativos que configurem-se para fins da promoção pessoal dos agentes públicos.

Ainda nesta temática importante ressaltar que a autopromoção do ente público pode configurar ato de improbidade administrativa.

Vejamos o que diz Alexandre Sócrates Mendes nos autos nº 1230-19.2012.811.0085 Código nº 51277m FONTE: TJ-MT.

> ***"...atuação estatal proba, honesta e cumpridora dos mandamentos constitucionais há de prescindir da utilização de logomarca de gestão, administração ou qualquer outra coisa que o valha, utilizando-se apenas dos símbolos oficiais do município, qual sejam: o brasão, a bandeira e o hino. Para ele, toda a administração deve cumprir o princípio da impessoalidade, mandamento constitucional previsto pela Constituição da República em seu artigo 37, § 1º, e que impede que os bens públicos e as realizações administrativas se confundam com os seus gestores, com as empresas privadas e com os partidos políticos.***
> ***A construção de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput, da Constituição da Republica***

> ***<u>Federativa do Brasil</u>) exige que os atos emanados do Poder Público se desenvolvam subordinados aoslimites impostos no ordenamento jurídico-constitucional, sempre em prol do interesses público primário, ou seja, o bem comum (princípio da finalidade), sob pena de ilegalidade do ato, abuso de poder e, conseqüente controle pelo Poder Judiciário, pontua Alexandre Sócrates Mendes.***
>
> ***O magistrado ainda observa que à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, é vedada a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos na qual conste expressa referência ao nome de quaisquer autoridades, agentes públicos, terceiros, ou mesmo a símbolos, slogans, jingles, mensagens, frases, logotipos, marcas, imagens ou quaisquer registros de ordem textual, auditiva e visual diferentes dos símbolos municipais oficiais. Ve-se, portanto, que apenas os símbolos oficiais municipais podem ser utilizados como signo de identificação em bens públicos, uniformes escolares, papéis timbrados e todos os demais objetos que identifiquem a atuação estatal municipal, posto que qualquer outra logomarca, seja de gestão, administração, partido ou qualquer outro nome que se dê, tem o nítido condão de identificar a pessoa do gestor em prejuízo a identificação do ente público municipal, que tem como símbolos o brasão e a bandeira municipal.***

O que se depreende de tudo isso, é que a logomarca só tem única e exclusivamente uma finalidade, fazer o liame entre a atual gestão e a figura do gestor, para que todas as vezes que alguém avir em uniformes escolar, prédios, públicos, lembrem-se automaticamente quem é o atual prefeito, e com isso

quebrar o princípio essencial da Administração Publica, qual seja, IMPESSOALIDADE.

Situação complicada essa, pois, ao inferir-se, contra o uso da logo, acaba por confessar, que incorreu em desobediência aos Princípios Constitucionais e administrativos, por ser sua criação, não pode falar em nome da administração pública, ao mesmo tempo, deixa claro qual a finalidade e o intuito da criação da logo, qual seja, autopromoção.

É fato que o gestor deveria estar preocupado em melhor executar os seus atos de gestão pública para o bem dos munícipes, mediante a otimização dos recursos públicos, levando-se em consideração que é o contribuinte que paga a conta final para atender aos anseios da população. Sendo que, não estará imune as criticas, as cobranças e as manifestações dos cidadãos seja por meio das redes sociais, ou, por meio dos portais que se dispõem a dar voz ao cidadão comum que as vezes não tem forças para apresentar suas manifestações, não são ouvidas, ignoradas, repelidas e as vezes até mesmo é objeto de retaliação por maus gestores públicos.

A logomarca a qual se refere o gestor não possui qualquer proteção legal que venha constituir crime o seu uso de forma equilibrada, consciente e sem manipulação das informações apuradas diante das reclamações de servidores públicos, cidadãos comuns e autoridades municipais, inclusive até mesmo pessoais que fazem parte da gestão pública municipal, seja no poder executivo ou legislativo, pois, se a logomarca pertence mesmo ao município ela não é de propriedade apenas do gestor

municipal, diga-se de passagem que se tivesse havido abuso ou uso indevido da logomarca do município nenhuma das matérias citadas pelo Sr. Gestor municipal tem o condão de caracterizar abuso ou uso indevido da referida logomarca.

Como também, cumpre esclarecer que os mandamentos constitucionais há de prescindir da utilização de logomarca de gestão, administração ou qualquer outra coisa que o valha, utilizando-se apenas dos símbolos oficiais do município, qual sejam: o brasão, a bandeira e o hino. Para ele, toda a administração deve cumprir o princípio da impessoalidade, mandamento constitucional previsto pela Constituição da República em seu artigo 37, § 1º, e que impede que os bens públicos e as realizações administrativas se confundam com os seus gestores, com as empresas privadas e com os partidos políticos.

A construção de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput, da Constituição da Republica Federativa do Brasil) exige que os atos emanados do Poder Público se desenvolvam subordinados aos limites impostos no ordenamento jurídico-constitucional, sempre em prol do interesses público primário, ou seja, o bem comum (princípio da finalidade), sob pena de ilegalidade do ato, abuso de poder e, conseqüente controle pelo Poder Judiciário, nos termos legais.

Dito isso, observa-se, quem cometera um crime fora o gestor municipal, quando entendeu pela apresentação da referida representação no intuito de calar a voz da oposição que torna público as informações públicas diante do princípio da

publicidade, o portal apenas dar voz aos cidadãos comuns que não tem compreensão suficiente para entender algumas informações, as reclamações, as criticas, as opiniões diversas fazem parte da Democracia que construímos a cada dia em nosso País, o nosso município não é diferente.

A respeito da importância da liberdade de imprensa para a democracia, não se pode olvidar que a Declaração de Direitos do Estado de Virginia, de 1776, reconheceu de modo expresso, a liberdade de expressão através da imprensa. Essa liberdade também foi proclamada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. O mesmo se diga da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1789, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A nossa Carta Política, por sua vez, em seu artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, proclama:

> "***que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*", e que " *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença"* e que *" é assegurado a todos o acesso a informação".***

Daí porque, em seu memorável voto, relativo à já citada ADPF 130-7, adverte o decano do Supremo, o eminente Ministro CELSO DE MELLO:

> ***"Impende advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.***
>
> ***Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "o mais precioso privilégio dos cidadãos..." ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense)".***

Por outro lado, no seu artigo 220, dispõe a nossa Magna Carta que esses direitos não poderão sofrer nenhuma restrição, observada a própria Constituição, acrescentando que nenhuma lei poderá embaraçar a liberdade de informação jornalística, repelindo toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. A propósito do exercício dessa liberdade, observe-se a magnífica lição de **ENÉAS COSTA GARCIA:**

> ***"Nem toda conduta causadora de dano gera o dever de indenizar. A ordem jurídica, na consideração de interesses superiores, admite***

> ***algumas lesões a direitos subjetivos, sem a respectiva responsabilidade civil do agente. "Há certos atos que, embora causem prejuízo a outrem, não são considerados ilícitos. Sê-lo-iam, se não cometidos em determinadas circunstâncias, que a lei leva em conta para autorizar sua prática, ou para escusá-la.***
>
> ***O art. 160 do Código Civil elenca as causas excludentes de ilicitude. Dentre as causas arroladas, no campo do conflito com a liberdade de imprensa, praticamente não haverá oportunidade para invocação da legítima defesa ou estado de necessidade.***
>
> ***Todavia há uma causa de exclusão da ilicitude que está intimamente ligada ao conflito objeto de exame, qual seja: o exercício regular de um direito. Na lição de Planiol: "Porque a culpa é um ato contrário ao direito (ilícito), daí resulta uma conseqüência importante: se eu tenho direito de fazer um ato determinado, não estarei em culpa por tê-lo realizado; e se tenho direito de abster-me, não incidirei em culpa por ter-me omitido. Por conseguinte, eu não devo nada a ninguém, qualquer que seja o prejuízo que minha ação ou minha abstenção tenha causado a outrem."***
>
> ***A irresponsabilidade pelos danos ocorridos no exercício regular de um direito é regra tradicional, pois "não causa dano a outrem quem utiliza um seu direito." ("neminem laedit qui suo jure utitur"). (RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COM. - 2002 – Ed.: Juarez de Oliveira, 1ª Ed., 2002).***

Não só os grandes nomes da ciência jurídica proclamam por essa liberdade. Também a proclamam expoentes de todas as atividades humanas e de todas as classes sociais, como por exemplo, o grande poeta FERREIRA GULLAR ("Folha", 23.08.09, E9):

> ***"Imprensa livre e regime autoritário não podem coexistir, e a razão é óbvia: a informação livre e a opinião independente são intoleráveis a quem se julga dono da verdade e inseguro quanto à legitimidade de seu poder. É verdade, porém, que***

> ***não só os ditadores e os tiranos que odeiam a imprensa livre. As pessoas de um modo geral não aceitam ser criticadas, e os políticos, especialmente, uma vez que o bom êxito de sua carreira depende da opinião pública".***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 511961, que é inconstitucional a exigência de diploma de jornalismo e registro profissional:

> ***"É inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. O entendimento foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista. A maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, acompanhou o voto do presidente da Corte e relator do RE, ministro Gilmar Mendes, que votou pela inconstitucionalidade do dispositivo do DL 972. Para Gilmar Mendes, "o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada", disse. "O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada", afirmou o relator. O RE foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (Sertesp) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afirmou a necessidade do diploma, contrariando uma decisão da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, numa ação civil pública. No RE, o Ministério Público e o Sertesp sustentam que o Decreto-Lei 972/69, que estabelece as regras para exercício da profissão***

– inclusive o diploma –, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Além disso, o artigo 4º, que estabelece a obrigatoriedade de registro dos profissionais da imprensa no Ministério do Trabalho, teria sido revogado pelo artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992. Tal artigo garante a liberdade de pensamento e de expressão como direito fundamental do homem."

Fonte: **http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109717**

Conforme Ementa do Recurso Extraordinário (RE) 511961:

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N° 972, DE 1969.

1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo

de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação.

3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei n° 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF.

4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.° 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo – o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada

pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.° 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

> ***entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.***

Dito isso, é preciso esclarecer que o presente portal tem a motivação apenas de levar a informação ao cidadão comum que nas muitas das vezes não tem a quem reclamar diante dos problemas sofridos em decorrência da gestão pública, a fiscalização dos atos públicos é um direito do cidadão, como cidadão exercemos esse direito. Tanto é que nas respectivas matérias questionadas pelo gestor, existem informações públicas relevantes referentes à gestão pública.

Na matéria com o titulo, **"Prefeitura de Jaicós atrasa folha de pagamento de servidores referente ao mês setembro áreas ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF e SAMU",** por exemplo a matéria retrata informação da Secretária Municipal de Saúde emitiu um "Comunicado" acerca dos fatos, conforme consta no corpo da própria matéria, conforme print screen:

Diário GM

Home > Municípios

Prefeitura de Jaicós atrasa folha de pagamento de servidores referente ao mês setembro áreas ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF e SAMU

por Elias Costa — 04/10/2019 - 11:25 em Municípios

COMUNICADO

AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE de Jaicós PI, no uso de suas atribuições, comunica aos funcionários que recebem seus vencimentos de recursos específicos de PROGRAMAS, que em função de ainda não ter sido creditado os repasses financeiros dos recursos pertencente aos ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF E SAMU, não foi possível o processamento da folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2019, ficando assim a espera para quando esses recursos forem creditados em contas.

Justifica que, nos meses anteriores estávamos efetuando o pagamento desses vencimentos com recurso adquiridos, antecipando o credito dos PROGRAMAS, de modo que esta sendo inviável da continuidade.

Pedimos a compreensão de todos, reafirmando aqui o compromisso

MAIS LIDAS DA SEMANA

MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal de Jaicós presta esclarecimentos sobre fornecimento de medicamentos

POR FRANCISCO COUTINHO

A Prefeitura Municipal de Jaicós por meio da Secretaria Municipal de Saúde enviou ao

Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaicós ligados as áreas ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF e SAMU, foram pegos de surpresa no tocante ao pagamento referente ao mês de setembro, recebendo comunicado da Secretária Municipal de Saúde de Jaicós, ***"comunica aos funcionários que recebem seus vencimentos de recursos específicos de PROGRAMAS, que em função de ainda não ter sido creditado os repasses financeiros dos recursos pertencentes aos ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF E SAMU, não foi possível o processamento da folha de pagamento do mês de SEMTEMBRO/2019, ficando assim a espera para quanto esses recursos forem creditados em contas"***, com o integra do comunicado abaixo:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
Secretaria Municipal de Saúde – SMS

COMUNICADO

AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE de Jaicós PI, no uso de suas atribuições, comunica aos funcionários que recebem seus vencimentos de recursos específicos de PROGRAMAS, que em função de ainda não ter sido creditado os repasses financeiros dos recursos pertencente aos ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF E SAMU, não foi possível o processamento da folha

Toffoli nega pedido do município de São Caetano do Sul contra nomeação de aprovados em concurso
27/11/2019 - 16:02

TRE/SE manteve cassação do mandato do governador de Sergipe, Belivaldo Chagas
27/11/2019 - 16:20

Governo libera 100% do orçamento para o seguro rural, Programa de Subvenção do Seguro Rural (PSR), totalizando R$ 440 milhões
27/11/2019 - 15:51

Congresso Nacional derruba sete vetos presidenciais, abrindo brecha para aumentar o fundo eleitoral para eleições de 2020
27/11/2019 - 15:41

Donos de pequenos negócios apontam

Diário GM
CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS
POLÍCIA REGIONAL CONTATO
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
Secretaria Municipal de Saúde – SMS
COMUNICADO
AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE de Jaicós PI, no uso de suas atribuições, comunica aos funcionários que recebem seus vencimentos de recursos específicos de PROGRAMAS, que em função de ainda não ter sido creditado os repasses financeiros dos recursos pertencente aos ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF E SAMU, não foi possível o processamento da folha
de pagamento do mês de SETEMBRO/2019, ficando assim a espera para quando esses recursos forem creditados em contas.

Justifica que, nos meses anteriores estávamos efetuando o pagamento desses vencimentos com recurso adquiridos, antecipando o credito dos PROGRAMAS, de modo que esta sendo inviável da continuidade.

Pedimos a compreensão de todos, reafirmando aqui o compromisso em honrar fielmente o pagamento dos salários dos servidores municipais supracitados.

Atenciosamente,

seguro rural, Programa de Subvenção do Seguro Rural (PSR), totalizando R$ 440 milhões
27/11/2019 - 15:51
Congresso Nacional derruba sete vetos presidenciais, abrindo brecha para aumentar o fundo eleitoral para eleições de 2020
27/11/2019 - 15:41

Donos de pequenos negócios apontam melhoria do acesso ao crédito
27/11/2019 - 11:49

MDR já investiu mais de R$ 3,8 bilhões em habitação popular este ano
27/11/2019 - 11:17

Bolsas de estudos e chance em Portugal: saiba o que é possível fazer com a nota do Enem
27/11/2019 - 11:11

Diário GM

CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS POLÍCIA REGIONAL CONTATO

AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE de Jaicós PI, no uso de suas atribuições, comunica aos funcionários que recebem seus vencimentos de recursos especificos de PROGRAMAS, que em função de ainda não ter sido creditado os repasses financeiros dos recursos pertencente aos ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF E SAMU, não foi possível o processamento da folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2019, ficando assim a espera para quando esses recursos forem creditados em contas.

Justifica que, nos meses anteriores estávamos efetuando o pagamento desses vencimentos com recurso adquiridos, antecipando o credito dos PROGRAMAS, de modo que esta sendo inviável da continuidade.

Pedimos a compreensão de todos, reafirmando aqui o compromisso em honrar fielmente o pagamento dos salários dos servidores municipais supracitados.

Atenciosamente,

Os servidores dessas áreas estranham a situação, pois, desde quando assumiu a atual gestão efetuava os pagamentos no dia 1º do mês seguinte, a todos esses servidores, ainda sem muitas respostas esses servidores aguardam uma explicação mais clara da gestão municipal acerca do não processamento da folha de pagamento do mês referente às áreas ACS, ACE, ESF, CEO, CAPS, NASF e SAMU.

derruba sete vetos presidenciais, abrindo brecha para aumentar o fundo eleitoral para eleições de 2020

27/11/2019 - 15:41

Donos de pequenos negócios apontam melhoria do acesso ao crédito

27/11/2019 - 11:48

MDR Já investiu mais de R$ 3,8 bilhões em habitação popular este ano

27/11/2019 - 11:17

Bolsas de estudos e chance em Portugal: saiba o que é possível fazer com a nota do Enem

27/11/2019 - 11:11

EDITORIAIS

Selecionar categoria

A referida matéria pode ser acessada na integra no link: https://www.diariogm.com.br/municipios/prefeitura-de-jaicos-atrasa-folha-de-pagamento-de-servidores-referente-ao-mes-setembro-areas-acs-ace-esf-ceo-caps-nasf-e-samu

Na matéria com o titulo, **“Prefeito de Jaicós negou direito de reposta em programa de rádio ao vice-prefeito”,** cumpre esclarecer que também se trata de ato da gestão pública municipal, inclusive o Sr. Vice prefeito faz parte da gestão municipal, querendo ou não o gestor municipal, e ainda por cima o programa de rádio é custeado pelos recursos públicos e não com o dinheiro do gestor, que emitiu um “Comunicado” acerca dos fatos, conforme consta no corpo da própria matéria, conforme print screen:

Prefeito de Jaicós negou direito de reposta em programa de rádio ao vice-prefeito

O Prefeito de Jaicós, Ogilvan Oliveira, negou direito de reposta em programa de rádio ao Vice-prefeito, Francisco de Lima Rodrigues

por Elias Costa — 03/07/2019 · 14:14 em Política

Despacho:

Em 19 de junho de 2019, o senhor Francisco de Lima Rodrigues, protocolou na sede desta Prefeitura Municipal, pedido de direito de resposta à entrevista no programa "Jaicós em Destaque", veiculada pela Rádio Clube FM 104,9, conforme consta no requerimento.

Ocorre que analisando a Lei nº 13.188/2015, legislação que dispõe sobre o direito de resposta, observa-se em seu artigo 3º que a solicitação deverá ser feita mediante "(...) *correspondência com aviso de recebimento* ***encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo***".

Portanto, além de entender que não houve nenhuma ofensa ao Requerente ou algo que justifique o pedido do direito de resposta, observa-se ainda o erro no tocante ao endereçamento do Requerimento.

MAIS LIDAS DA SEMANA

Prefeitura Municipal de Jaicós presta esclarecimentos sobre fornecimento de medicamentos

POR FRANCISCO COUTINHO 22/11/2019 - 09:32

A Prefeitura Municipal de Jaicós por meio da Secretaria Municipal de Saúde enviou ao Portal Diário GM, uma nota de...

LER MAIS

Diário GM
CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS
POLÍCIA REGIONAL CONTATO

O Prefeito de Jaicós, Ogilvan Oliveira, negou direito de reposta em programa de rádio ao Vice-prefeito, Francisco de Lima Rodrigues, mais conhecido como Branco Rodrigues, recebeu resposta oficial no dia de hoje, 03/07/2019, da Prefeitura Municipal de Jaicós por meio do Prefeito Municipal Ogilvan Oliveira, acerca do pedido de direito de resposta protocolado no dia 19/06/2019, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
Endereço: Praça Angelo Borges Leal,S/N,SERRANOPOLIS , 64575-000, Jaicos-PI
CNPJ:06.553.762/0001-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO

do Processo	001.0002982/2019
o Responsável	Gabinete do Prefeito
Hora de Entrada	19/06/2019 13:13:41
urado por	Jackeline Veloso da Silva
ressado	FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES
/CNPJ do Interessado	875.322.393-49
o do Interessado	Outros
eto	CORRESPONDENCIA OFICIAL
alhe do Objeto	Oficio S/N 2019 Trata-se do pedido de Resposta conforme anexo.
servação	
e para Acesso	https://jaicos.siafc.com.br/gtp/consultaprocesso
nha para Acesso	Myrgepu

VIA DO INTERESSADO

27/11/2019 - 18:02

TRE/SE manteve cassação do mandato do governador de Sergipe, Belivaldo Chagas

27/11/2019 - 16:20

Governo libera 100% do orçamento para o seguro rural, Programa de Subvenção do Seguro Rural (PSR), totalizando R$ 440 milhões

27/11/2019 - 15:51

Congresso Nacional derruba sete vetos presidenciais, abrindo brecha para aumentar o fundo eleitoral para eleições de 2020

27/11/2019 - 15:41

Donos de pequenos negócios apontam melhoria do acesso ao crédito

27/11/2019 - 11:48

MDR já investiu mais de R$ 3,8 bilhões em

Diário GM

CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS POLÍCIA REGIONAL CONTATO

Jaicós – PI, 19 de junho de 2019

À: Prefeitura Municipal de Jaicós – PI.

Senhor Prefeito Municipal,

Mediante entrevista concedida no dia 16 de junho do corrente ano, através do Programa da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI, intitulado como "Programa Jaicós em Destaque" apresentado pelo assessor de comunicação, Dollerson Cesar, veiculado através da Rádio Clube FM 104,9 aos domingos no horário das 10:00 as 11:30 hs.

Tendo em vista o programa ser custeado pela Prefeitura Municipal de Jaicós – PI, através de contrato de prestação de serviço, com o objetivo de levar esclarecimento à comunidade e a população jaicoense e, considerando que o Senhor Prefeito na sua fala enfatiza que o Vice – Prefeito faz parte da gestão e este por sua vez ao sentir – se atacado com inverdades e calúnias a seu respeito, vem muito respeitosamente, REQUERER o direito de resposta, ou seja, o então horário da apresentação do Programa "Jaicós em Destaque" das 10:00 às 11:30 hs, assim como também, o apresentador oficial do programa, "Assessoria de Comunicação", da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI, com o objetivo de levar esclarecimentos dos fatos abordados pelo Senhor Prefeito Municipal, (Inverdades, Calúnias, Ataques Pessoais, dentre outros), a integridade moral do Senhor Vice-Prefeito e das ações decorrentes do processo democrático de direito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES
Vice-Prefeito
Jaicós – PI

Obras da Ponte em Santa Filomena (PI) começam virar realidade

FACEBOOK DIÁRIO GM

Facebook

RECENTES

TRF4 mantém condenação e aumenta pena de Lula para 17 anos no caso do sítio de Atibaia

STF: Ministro Dias Toffoli nega pedido do município de São Caetano do Sul contra nomeação de aprovados em

O Prefeito Municipal de Jaicós, Ogilvan Oliveira, negou o pedido de direito de resposta

Diário GM

CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS POLÍCIA REGIONAL CONTATO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº,
CEP: 64.575-000, JAICÓS - PI

Processo Administrativo nº 001.0002982/2019

Despacho:

Em 19 de junho de 2019, o senhor Francisco de Lima Rodrigues, protocolou na sede desta Prefeitura Municipal, pedido de direito de resposta à entrevista no programa "Jaicós em Destaque", veiculada pela Rádio Clube FM 104,9, conforme consta no requerimento.

Ocorre que analisando a Lei nº 13.188/2015, legislação que dispõe sobre o direito de resposta, observa-se em seu artigo 3º que a solicitação deverá ser feita mediante *"(...) correspondência com aviso de recebimento* ***encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo"***

Portanto, além de entender que não houve nenhuma ofensa ao Requerente ou algo que justifique o pedido do direito de resposta, observa-se ainda o erro no tocante ao endereçamento do Requerimento.

Forte ao exposto, julgo improcedente o pedido constante no processo administrativo em epígrafe.

Jaicós-PI, 26 de junho de 2019

Ogilvan da Silva Oliveira

presidenciais, abrindo brecha para aumentar o fundo eleitoral para eleições de 2020

Donos de pequenos negócios apontam melhoria do acesso ao crédito

MDR Já investiu mais de R$ 3,8 bilhões em habitação popular este ano

Bolsas de estudos e chance em Portugal: saiba o que é possível fazer com a nota do Enem

EDITORIAIS

Selecionar categoria

A referida matéria pode ser acessada na integra no link: https://www.diariogm.com.br/politica/prefeito-de-jaicos-negou-direito-de-reposta-em-programa-de-radio-ao-vice-prefeito

Na matéria com o titulo, “**Prefeitura municipal de Jaicós nega fornecimento de remédio para cadeirante com diagnóstico de CA de próstata”,** cumpre esclarecer que também se trata de ato da gestão pública municipal, inclusive o próprio gestor municipal tomou ciência da reclamação perante a defensoria pública, que emitiu um **“oficio dirigido à prefeitura municipal**” acerca dos fatos, e as informações prestadas pelo cidadão que fez a reclamação que a gestão não forneceu o medicamento, conforme consta no corpo da própria matéria, conforme print screen:

Diário GM

Home › Municípios

Prefeitura municipal de Jaicós nega fornecimento de remédio para cadeirante com diagnóstico de CA de próstata

por Elias Costa — 13/11/2019 - 11:38 em Municípios

Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o(a), cordialmente, a fim de evitar o ajuizamento de demanda judicial, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Jaicós-PI, no sentido de fornecer ao assistido **CLAUDINO ALVES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 3.863.045 SSP/PI e do CPF nº 933.115.308-97, residente e domiciliado na Rua Major Carlos de Oliveira, nº 368, Bairro Serranópolis, município de Jaicós/PI, tel.: (89) 99913-3091, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os seguintes **medicamentos**: Ciproterona 100mg (1 caixa) e Duomo HP (1 caixa), receitados pelo médico Dr. Eriberto Leal de Barros Filho, conforme receituário anexo.

O requerente é portador de câncer de próstata e necessita dos referidos medicamentos que lhe foram receitados, sendo que não tem condições financeiras de custeá-lo.

Certo da compreensão e presteza de Vossa Senhoria, manifesto votos de consideração.

MAIS LIDAS DA SEMANA

MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal de Jaicós presta esclarecimentos sobre fornecimento de medicamentos

POR FRANCISCO COUTINHO 22/11/2019 - 09:32

A Prefeitura Municipal de Jaicós por meio da Secretaria Municipal de Saúde enviou ao Portal Diário GM, uma nota de...

LER MAIS

A prefeitura Municipal de Jaicós negou-se a fornecer remédio para deficiente em cadeira de rodas, com pé amputado a 8 meses em decorrência de agravamento dos problemas causados pelo diabetes, e ainda por cima com problemas de saúde mais diante da recente descoberta de CA na próstata.

O Sr. Claudino Alves de Figueredo, cidadão jaicoense, residente no Bairro Serranópolis, encontra-se atualmente com problemas de saúde, em decorrência da diabetes teve seu pé direito amputado no mês de março deste ano, e recentemente teve confirmado diagnóstico de CA de próstata, necessitando fazer uso de remédios de um valor mais elevado para suas condições. Medicamentos esses que foram devidamente receitados pelo médico do município, todavia, ao ser requisitado os referidos remédios junto a Secretaria Municipal de Saúde, diretamente a pessoa da própria Secretária municipal de Saúde segundo informações do seu Claudino negou-se a fornecer o remédio ao Paciente ou a ajudar-lhe de alguma outra forma, como por exemplo requisitando junto ao Ministério da Saúde via sistema de fornecimento de remédios gratuitos e/ou junto a Secretária Estadual de Saúde do Estado do Piauí.

Diante dos fatos e até revoltado pela forma tratamento que lhe foi dispensado pela própria Secretária Municipal de Saúde na falta de atendimento do pedido de fornecimento dos respectivos medicamentos que foram receitados pelo médico para tratamento de CA de próstata, o Sr. Claudino conhecedor dos seus direitos realizou representação junto a Defensoria Pública Regional de Jaicós, que expediu NOTIFICAÇÃO mediante Oficio a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jaicós que deveria tomar as providencias cabíveis para fornecimento dos remédios no prazo de 5 (cinco) dias para o Paciente acometido com CA de próstata, levando-se em consideração que trata-se de pessoa idosa, com amputação recente de um membro, em processo de tratamento diário para curativos, fazendo fisioterapia em decorrência da amputação do pé direito, e agora com problemas de CA de próstata.

pela 2ª parcela do 13º salário de pensionistas e aposentados do INSS
25/11/2019 - 10:05

Polícia Federal cumpre mandados de reintegração de posse nos municípios de Juazeiro e Casa Grande/BA
25/11/2019 - 09:42

Ministério da Saúde destina 36 milhões a municípios para aquisição de equipamentos odontológicos para Saúde Bucal, entre esses 20 municípios piauienses
25/11/2019 - 09:26

Saiba os passos para a criação de um novo partido no Brasil
25/11/2019 - 08:59

TST defere Liminar determinando que petroleiros não iniciem greve marcada para essa

Diário GVI
CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS
POLÍCIA REGIONAL CONTATO

PREFEITURA DE Jaicós UMA NOVA HISTÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAICÓS - SUS / PI

UNIDADE

Nome: Claudino Alves de Figueredo

Uso Oral

1/ Cipotonona 100mg (Andoxem) 1 cx

Tomar 1 comp de 5/8h

2/ Dimorvo HP 1 cx

Tomar 1 comp à noite

Data: 15 / 10 / 19

partido no Brasil
23/11/2019 - 08:39

TST defere Liminar determinando que petroleiros não iniciem greve marcada para essa segunda-feira (25)
23/11/2019 - 08:41

PT reelege Gleisi como presidente e fala em aproximação com o centro político
23/11/2019 - 07:22

Flamengo conquista título do Campeonato Brasileiro de 2019, em meio as comemorações pela conquista da Libertadores
23/11/2019 - 07:10

EDITORIAIS

Selecionar categoria

Diário GM

CONCURSOS COTIDIANO CULTURA ESPORTE INTERNACIONAL MUNICÍPIOS

POLÍCIA REGIONAL CONTATO

DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE JAICÓS

Ofício nº 224/2019/DPE/JAICÓS Jaicós-PI, 17 de outubro de 2019

À Senhora
DRA. AUDELI COUTINHO
Secretária de Saúde do Município de Jaicós-PI

Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o(a), cordialmente, a fim de evitar o ajuizamento de demanda judicial, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Jaicós-PI, no sentido de fornecer ao assistido **CLAUDINO ALVES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 3.863.045 SSP/PI e do CPF nº 933.115.308-97, residente e domiciliado na Rua Major Carlos de Oliveira, nº 308, Bairro Serrandópolis, município de Jaicós/PI, tel.: (89) 99913-3091, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os seguintes **medicamentos**: Ciproterona 100mg (1 caixa) e Duomo HP (1 caixa), receitados pelo médico Dr. Eriberto Leal de Barros Filho, conforme receituário anexo.

O requerente é portador de câncer de próstata e necessita dos referidos medicamentos que lhe foram receitados, sendo que não tem condições financeiras de custeá-lo.

Certo da compreensão e presteza de Vossa Senhoria, manifesto votos de consideração.

ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
Defensor Público do Estado do Piauí

plaulenses

Saiba os passos para a criação de um novo partido no Brasil

TST defere Liminar determinando que petroleiros não iniciem greve marcada para essa segunda-feira (25)

PT reelege Gleisi como presidente e fala em aproximação com o centro político

Flamengo conquista título do Campeonato Brasileiro de 2019, em meio as comemorações pela conquista da Libertadores

EDITORIAIS

A referida matéria pode ser acessada na integra no link: https://www.diariogm.com.br/municipios/prefeitura-municipal-de-jaicos-nega-fornecimento-de-remedio-para-cadeirante-com-diagnostico-de-ca-de-prostata

Retornando a questão do suposto uso indevido da logomarca é preciso dizer que a representação não aponta qual seria o símbolo municipal oficial, tampouco o dispositivo legal, na Lei Orgânica do Município, a que individualiza o símbolo oficial.

Sendo que, essa logomarca que consta do portal municipal http://www.jaicos.pi.gov.br/jaicos, não é oficial, nem consta em qualquer legislação municipal, muito menos na Lei Orgânica do Município, o gestor apenas faz uso da logomarca para

promoção pessoal, inclusive em suas redes sociais da gestão municipal, conforme abaixo:

Esse é o logotipo pessoal do prefeito, inclusive as gestões municipais anteriores utilizavam outra logotipo ou logomarca que identificam sua gestão especialmente, as matérias indica o mandatário da atual gestão, referem-se ao seu logotipo pessoal justamente para sinalizar a origem dos atos passiveis de crítica permitida pelo ordenamento jurídico, a saber: os atos do gestor público que esta no poder atualmente.

Inclusive como é de notório conhecimento o brasão municipal oficial do Município de Jaicós – PI, é outro, conforme inclusive faz uso nos atos oficiais da gestão municipal, conforme demonstrado nas Publicações no DOM e em contratos e publicações oficiais, abaixo retratados onde verifica-se o brasão oficial do lado esquerda e o logotipo da gestão municipal atual a direita:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000
JAICÓS - PI

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2017.
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas, nos Municípios de Jaicós - PI e Teresina - PI.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaicós - PI.
CONTRATADO: **POSTO MATEUS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**
CNPJ nº 04.818.827/0003-20.
ENDEREÇO: Rodovia BR 407, s/n, Serranopolis, Jaicós-PI, Cep: 64575-000.
VALOR: R$ 256.960,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta reais).
FONTE DE RECURSOS: Orçamento Geral do Município/FPM/FUNDEB/FUS/FMAS/Outros.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 de outubro de 2017.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Ogilvan da Silva Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000
JAICÓS - PI

CONTRATO nº 022/2019
PREGÃO PRESENCIAL nº 022/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S-10, ÓLEO DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM) NA CIDADE DE TERESINA – PI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAICÓS – PI, SECRETARIAS MUNICIPAIS E HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI E A EMPRESA PIPEL PICOS PETRÓLEO LTDA (POSTO R. SÁ TERESINA), NA FORMA ABAIXO.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI, CNPJ nº 06.553.762/0001-00, situada na Praça Ângelo Borges Leal, s/n, Cep: 64.575-000, Jaicós - PI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, CPF nº 269.924.238-19 e RG nº 34.362.220-8 SSP/SP.

CONTRATADA: PIPEL PICOS PETRÓLEO LTDA (POSTO R. SÁ TERESINA), CNPJ nº 07.483.266/0005-05, estabelecida na Av. Prefeito Wall Ferraz, nº 7420, Bairro Triunfo, Teresina – PI.

O CONTRATANTE e a CONTRATADA, acima especificados, têm entre si ajustado o presente **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S-10, ÓLEO DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM) NA CIDADE DE TERESINA – PI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAICÓS – PI, SECRETARIAS MUNICIPAIS E HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA,** conforme o Pregão Presencial nº 022/2019, regulado pelos preceitos de direito público, especialmente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, pelo Dec. Federal nº 3.555/2000 de 08/08/2000, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, bem como mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S-10, ÓLEO DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM) NA CIDADE DE TERESINA – PI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAICÓS – PI, SECRETARIAS MUNICIPAIS E HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA**, conforme especificações e quantidades constantes do Pregão Presencial nº 022/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO
O fornecimento de material, ora contratado, foi objeto de licitação, de acordo com o disposto no Capítulo II da Lei n.º 8.666/93, sob a modalidade Pregão Presencial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO
O CONTRATANTE e a CONTRATADA vinculam-se plenamente ao presente contrato, ao Pregão Presencial nº 022/2019, bem como à proposta firmada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Procedimento Licitatório acima descrito e são partes integrantes e complementares deste Contrato, independentemente de transcrição.

Sendo que, os referidos documentos e publicações, são atos públicos, tendo em vista a Lei da Informação e da transparência dos gastos públicos da gestão federal, estadual e municipal.

Como demonstrado acima nos documentos oficiais existe uma diferenciação entre o “brasão oficial do município” e a logomarca ou logotipo pessoal da gestão municipal atual, que não é permanente, é apenas a logomarca ou logotipo do atual gestor municipal mandatário nesse respectivo período de

mandato, os gestores anteriores utilizavam outra logomarca da sua gestão pessoal, apenas indicativa fazendo alusão a seus atos e realizações pessoais enquanto gestor, logo, não faz nem uma reprodução ou menção em suas matérias do símbolo notoriamente oficial, brasão representativo do município, ao não ser quando o mesmo consta dos documentos oficiais retratados como nos documentos acima.

Inclusive um simples busca no “Google”, ou nos documentos oficiais da gestão municipal, é possível constatar que a gestora anterior usava outra logomarca ou logotipo pessoal da sua gestão, conforme abaixo consta brasão do município no lado esquerdo e o logotipo ou logomarca no lado direito do documento:

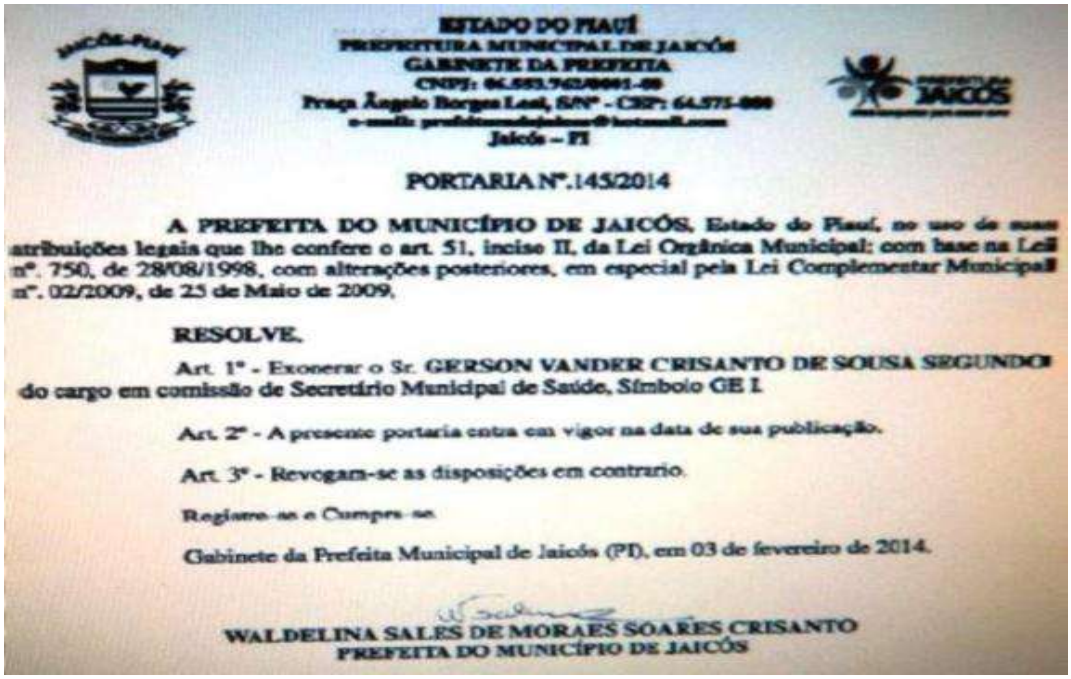

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: [illegible]
Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: [illegible]
e-mail: [illegible]
Jaicós – PI

PORTARIA Nº.145/2014

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAICÓS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 51, inciso II, da Lei Orgânica Municipal; com base na Lei nº. 750, de 28/08/1998, com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº. 02/2009, de 25 de Maio de 2009,

RESOLVE.

Art. 1º - Exonerar o Sr. GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA SEGUNDO do cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde, Símbolo GE I.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jaicós (PI), em 03 de fevereiro de 2014.

WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAICÓS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.553.762/0001-00
Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000
e-mail: prefeituradejaicos@hotmail.com
Jaicós – PI

DECRETO Nº. 22/2013 Jaicós-PI, 07 de agosto de 2013.

Nomeia servidores e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAICÓS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica,

D E C R E T A:

Art. 1º. – Ficam nomeados servidores para os cargos conforme edital nº. 002/2013:

Cargos: 130 - Professor Educação Infantil

Kátia Cilene Sousa Silva - Aprovado
Luzileide Ribeiro de Araújo - Classificada
Maria Glória Leal - Classificada
Elyne Keyane Pereira - Classificada
Noeme de Sousa Costa - Classificada
Gleyca Morais de Oliveira - Classificada
Sandra Dantas Ribeiro - Classificada

Cargo: 131 Professor Ensino Fundamental 1º ao 5º

Vanessa Helena de Sousa OLiveira - Aprovada
Francisca Maria Dias da Silva - Aprovada
Raynora de Oliveira Dias - Aprovada
Marcos Vinicius Carvalho - Classificado
Lucélia Veloso de Jesus - Classificado
Raul Francisco Leal - Classificado
Maria Aparecida Dias - Classificado
Erenilda Martina de Carvalho - Classificada
Laismeire Teles de Carvalho - Classificada
José Marciano de Jesus - Classificado
Daniel Berg de Sá Carvalho - Classificado
Valdivia de Araújo Costa - Classificada

Logomarca ou logotipo da gestão anterior:

Logomarca ou logotipo da gestão atual

Em outra publicação já no final do mandato da gestora anterior, já consta apenas o brasão oficial do município, o que deveria ser a praxe, já que essas logomarcas ou logotipos pessoais dos gestores apenas retratam a promoção pessoal do gestor, ofendendo os princípios da pessoalidade e moralidade pública, não deveria haver autopromoção pessoal do gestor, esses logomarcas ou logotipos deveriam ser enquadrados nos termos da Constituição Federal, e obrigatoriamente as publicações oficiais, deveriam ser apenas, conforme abaixo:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000
Jaicós – PI

DECRETO Nº. 116/2016.

A Prefeita Municipal de Jaicós, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº. 002/2009, de 25 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito todas as portarias relativas à nomeação de pessoas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaicós.

Art. 2º - Rescindir todos os contratos referentes a prestadores de serviços bem como quaisquer modalidades de contratação que gerem vínculo empregatício em contrariedade à legislação vigente, excetuando-se os contratos decorrentes de processo licitatório.

Art. 3º - Esta Portaria surtirá seus efeitos a partir do dia 03 de outubro de 2016

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Jaicós, Gabinete da Prefeita, em 04 de outubro de 2016.

WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO
Prefeita Municipal de Jaicós

Brasão do município de Jaicós

Cumpre ressaltar que na representação o gestor deixou de indicar qual o símbolo merecedor de tutela estatal, logo, pode estar visando confundir os órgãos competentes, que poderiam vir a atuar inadvertidamente em beneficio de particular e não em beneficio da Administração, porque o representante esta ciente de que não se faz menção a símbolos notoriamente estatais, mas somente ao logotipo/slogan privado daquele que detém mandato, limitado ao período de tempo para o qual fora eleitor, e se assim agir, tal fato poderá vir a desencadear a ação controladora do MP e do TCE para eventual cotejo de compatibilidade da intenção aos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa.

A representação demonstra uma intolerância a quem faz criticas a sua gestão, para intimidar usa de meios e dos órgãos estatais, ultrapassando suas competências como gestor para impor o silêncio e o medo a quem lhe faz qualquer critica, não precisando ser oposição ao seu projeto de poder e promoção pessoa, podendo inclusive restar configurada a confusão de uso/utilização concomitante, por parte do representante, entre símbolos oficiais (notoriamente reconhecidos) e sua

propaganda/publicidade pessoal, tal circunstância pode ser passível de sindicabilidade pelo MP, TCE e Poder Judiciário.

Situação irregular existe na gestão municipal, podendo inclusive configurar autopromoção, improbidade administrativa, haja vista que, os bens e prédios públicos onde realizou qualquer intervenção o gestor municipal, vem inserindo sua logomarca ou logotipo pessoal de sua gestão e suprimindo o brasão do município dos bens e prédios públicos. Até mesmo o desfile cívico foi usado para promoção pessoal do gestor, veja no link: https://www.portalsaibamais.com.br/prefeitura-de-jaicos-realiza-desfile-civico-de-7-de-setembro-historico-no-municipio/.

Inclusive com desfile e carreata dos veículos públicos e até das ambulâncias, veja no link: https://www.youtube.com/watch?v=ZVfXwzhIXdc.

Sendo que, situação irregular concretamente vive a gestão municipal com todos os veículos e prédios públicos adesivados com a logomarca ou logotipo do gestor municipal, e suprimido o brasão oficial do município, conforme demonstram as fotos abaixo:

Jaicós
SEJA CONSCIENTE!
DAMAEC

PREFEITURA DE
Jaicós
UMA NOVA HISTÓRIA

TANQUE DOS BATISTAS
SAIBA MAIS

HOSPITAL FLORISA SILVA
Jaicós
SAIBA MAIS

Diante desses esclarecimentos, acredita-se que a representação carece de seriedade, pois esta visando a constranger o representado e restringir a sua liberdade de opinião, permitido pela Constituição Federal e pela legislação, visto que o autor da representação pode ter consciência de que a instauração do expediente imputa ao declarante fato que sabe inexistente.

Ante o exposto digne-se Nobre Autoridade Policial em concluir pela inexistência de conduta típica, quanto ao tipo penal, constante da respectiva representação, por faltar-lhe circunstâncias que demonstrem o uso indevido da logomarca ou logotipo oficial pelo representado, inclusive, o presente meio de investigação não pode servir para restringir a liberdade de opinião e o direito de fiscalização dos atos da gestão públicos pelos cidadãos, garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, posto que, não esta configurada a existência de quaisquer indícios de ofensas ao tipo penal invocado pelo representante, nos termos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Jaicós – Piauí, 28 de Novembro de 2019.

Elias Alves da Costa.
OAB/SP 225.425.
OAB/PI 17.387.